



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 036/CT/2015/RT

Assunto: *Enfermagem do trabalho*

Palavras chaves: *Enfermagem do trabalho; Supervisão; Empresa.*

I –Solicitação recebida pelo Coren/SC:

“Gostaria de saber qual a legalidade de um técnico de enfermagem do trabalho, trabalhar em empresas sem a supervisão do profissional enfermeiro. Pois conforme NR4 em empresas de grau de risco 4 com mais de 500 funcionários e o enfermeiro é solicitado para empresas com mais de 3.500 funcionários. Pode o técnico de enfermagem do trabalho exercer sua função sem supervisão do enfermeiro?”

II –Resposta técnica do Coren/SC:

A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST é instituída pelo Decreto 7.602 de 07 de Novembro de 2011 e tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. E tem por princípios a universalidade, prevenção, precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, diálogo social e integralidade.

Sobre as classes que compõe a Enfermagem do Trabalho a Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho diz que: Enfermeiro do Trabalho (ET) é o Profissional à nível de 3º grau, Classificado pelo Cofen no Quadro I da Lei 7.498/1986 do Decreto nº 94.406/1987, portador do Certificado de Enfermagem do Trabalho, enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea c.

Técnico de Enfermagem do Trabalho (TET), Profissional de Enfermagem de Nível de 2º grau, Classificado pelo Cofen no Quadro II - Lei 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987, Art.10, portador do Certificado de Estudos Complementares de Enfermagem do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Trabalho, enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea d.

Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (AET), Profissional à nível de 2º grau Classificado pelo Cofen no Quadro III - Lei 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987 - Art. 11 Portador do Certificado de Estudos Complementares de Enfermagem do Trabalho Enquadrado nos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, através da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978, NR4 art. 4.4 item 4.4.1 alínea d.

A Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) diz que o enfermeiro do trabalho executa atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador, desenvolvendo atividades como: Estudo das condições de segurança e periculosidade da empresa; Elaboração e execução de planos e programas de promoção e proteção à saúde dos empregados e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais; Prestar primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença; Elaborar e executar e avaliar as atividades de assistência de enfermagem aos trabalhadores, proporcionando-lhes atendimento ambulatorial, no local de trabalho; Organizar e administrar o setor de enfermagem da empresa, prevendo pessoa e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequado às necessidades de saúde do trabalhador; e, Registrar dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais.

Já no que diz respeito ao Técnico de Enfermagem do Trabalho a ANENT estabelece que este deve Co-participar com o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e execução das atividades de enfermagem do trabalho, nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador. A partir desta afirmação podemos inferir que para que o Técnico de Enfermagem do Trabalho desenvolva sua função faz-se necessário primeiramente a existência do Enfermeiro do Trabalho.

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia publicou Parecer Técnico Coren – BA Nº 035/2013 que diz que no Brasil, o técnico em enfermagem do trabalho, é todo técnico em enfermagem, que possui curso de especialização em enfermagem do trabalho, que de acordo com suas atribuições, atua em empresas públicas e privadas ou em órgãos oficiais,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

como integrante dos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, co - participando com o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e execução das atividades de enfermagem do trabalho.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências no seu Art. 12. Diz que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem. Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Com base na Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), na Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) e na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta o exercício profissional da enfermagem e, se configura juridicamente como superior a uma normativa. O Coren SC considera que o exercício do Técnico de Enfermagem do Trabalho exige supervisão do profissional enfermeiro independente do número de profissionais da empresa.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 03 de novembro de 2015.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 09 de novembro de 2015.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Bases de consulta:

Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Atribuições. Caracterização. Disponível em: <http://www.anent.org.br/index.php/atribuicoes/caracterizacao>

Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Perfil e atribuições. Disponível em: <http://www.anent.org.br/index.php/atribuicoes/perfil-e-atribuicoes>

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

Decreto nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm

Parecer COREN-SC – BA nº 035/2013 http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0352013_8145.html

RESOLUÇÃO COFEN-311/2007 Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html